



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.009718/98-86
Recurso : RD/201-0.447 – 201-112176
Matéria : PIS/SEMESTRALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : LOJAS RENNER S/A
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.187

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – **Recurso especial da Fazenda Nacional negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 JAN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO

Processo nº : 11080.009718/98-86
Acórdão nº : CSRF/02-01.187

DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE
MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.



Processo nº : 11080.009718/98-86
Acórdão nº : CSRF/02-01.187

RELATÓRIO

De acordo com o relatório de fls. 240 "a empresa epigrafada foi autuada, tendo em vista que o Fisco entendeu como indevida a base de cálculo utilizada pela empresa para o lançamento do PIS, qual seja, a do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendendo a autoridade fiscal que a hipótese dos seis meses refere-se a prazo de pagamento da contribuição.

Irresignada com a r. decisão monocrática, que manteve, *in totum*, o lançamento, a autuada interpôs o presente recurso voluntário, limitando suas razões quanto à exegese da LC nº 07/70, mais precisamente do seu artigo sexto e seu parágrafo único. Assim, para a defendente, a base imponible do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador."

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o recurso, protocolizado sob o nº 112.176, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao mesmo em acórdão assim ementado (doc. fls.239/243):

"PIS – A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ – Recursos Especiais nºs 240.938/RS e 255.520/RS, e CSRF – Acórdão CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). Recurso voluntário a que se dá provimento."

A Fazenda Nacional apresentou, às fls.245/248, recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alegou ser a decisão colegiada recorrida divergente da consubstanciada nos Acórdão nº 202-11.990.



Processo nº : 11080.009718/98-86
Acórdão nº : CSRF/02-01.187

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS.

O Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 283/285, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 290/303, a empresa interessada apresentou suas contra-razões ao recurso especial apresentado, ressaltando a intempestividade do apelo.

É o relatório.



Processo nº : 11080.009718/98-86
Acórdão nº : CSRF/02-01.187

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Primeiramente, quanto à tempestividade do recurso especial apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabe ressaltar que a ciência pessoal do acórdão recorrido pelo representante da PGFN se deu em 15/03/2002 (doc. fls. 244), e o apelo em apreço foi apresentado em 28/03/2001 (doc. fls. 248), portanto, dentro do prazo previsto na legislação de regência (art. 33, Anexo II, Portaria MF nº 55/98).

Dessa forma e mediante a comprovação da divergência suscitada, verifico que o recurso especial cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Em relação ao mérito, semestralidade do PIS, afirma a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a câmara recorrida e a interessada o defendem como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:



Processo nº : 11080.009718/98-86
Acórdão nº : CSRF/02-01.187

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”



Processo nº : 11080.009718/98-86
Acórdão nº : CSRF/02-01.187

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, 16 de setembro de 2002



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO